



PROCESSO	10380.730443/2013-88
ACÓRDÃO	1003-004.537 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMAGEM LOCADORA E SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO. CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60). Assim, não há que se falar em qualquer vício quando o lançamento, além de atender aos pressupostos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não se subsume a qualquer das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. ENFRENTAMENTO. TODAS AS RAZÕES DE DEFESA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O julgador administrativo deve se manifestar sobre as razões de defesa suscitadas pela parte com relação a todas as exigências. Isto é, todas as exigências impugnadas devem ser objeto de revisão pela decisão administrativa. No entanto, nem todas as razões de defesa precisam ser expressamente refutadas pelo julgador, bastando que enfrente aquelas que enfrente aquelas capazes de infirmar suas conclusões, bem como que motive devidamente a sua decisão.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, “[n]ão se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

IRPJ. ARBITRAMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO art. 47 da Lei nº 8.981/1995. NÃO VERIFICAÇÃO.

O IRPJ será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando (i) o contribuinte não dispuser ou deixar de apresentar à Autoridade Fiscal a escrituração contábil ou fiscal a qual está obrigado (ii) a escrituração contábil ou fiscal do contribuinte revelar indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável; (iii) o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido; ou (iv) o comissário ou o representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior. Na ausência de verificação de qualquer das hipóteses, não há que se falar em arbitramento.

VIOLAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. JULGADOR ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR PRECEITOS LEGAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

O art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 95 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS, Cofins e Contribuição para a Seguridade Social, na sistemática do simples nacional, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2010, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, em razão da insuficiência de recolhimento no período.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, alegando, em resumo, que (i) o lançamento foi efetuado pelo superado sistema da Sefis da DRF, em vez do obrigatório Sistema disponibilizado no Portal do SN, o que fere a legalidade da autuação; (ii) o lançamento carece de motivação, vez que o Auditor Fiscal se utilizou de justificativas circulares e vazias, demonstrando claramente não estar habilitado no cumprimento dos procedimentos necessários para a autuação das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL; (iii) o ilícito fiscal apontado nos AISN não consta formalizado e demonstrado (PROVA) na justa e suficiente extensão da legislação de regência; (iv), o trabalho fiscal deveria, além de buscar identificar as receitas tributáveis, mesmo sem identificar se da revenda de mercadoria ou se da prestação de serviço, se utilizar-se do mesmo zelo na identificação dos outros vetores relevantes na quantificação da base tributável, além dos inseridos no Livro Razão, não excludentes no Regime do SIMPLES NACIONAL, desses outros destaque-se os valores excludentes dessas receitas, fundamentalmente os custos usuais da atividade comercial/empresarial; (v) se a pessoa jurídica teria praticado uma omissão de receita tributável, conforme informa o autuante nos Demonstrativos de Apuração dos AISN, no curso do ano de 2010, deixando, por consequência, de apresentar registros contábeis regulares, restaria então ser arbitrada a receita tributável da empresa, porquanto imprestáveis ditos assentamentos contábeis; (vi) ocorreu violação aos princípios da vedação ao confisco, capacidade contributiva, legalidade e moralidade administrativa; (viii) impossibilidade de utilização de Selic como fato de correção monetária; (ix) no lançamento não foram observados os benefícios, isentivos e não-incidências relacionadas à Contribuição ao PIS e à Cofins; (x) não pode prevalecer o lançamento efetuado quando não ficar evidenciado o nexo causal entre as informações parciais e o fato que represente a omissão de rendimentos/insuficiência de recolhimento; (xi) na pretensa auditoria fiscal ora questionada restou patenteado que o fisco não cuidou habilmente em determinar, com a indispensável precisão, a matéria tributável, transferindo ilegalmente essa competência ao autuado (sujeito passivo), afrontando a previsão estampada no art. 142, do CTN.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos termos abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. FASE INSTRUTORA.

EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

A fase instrutória no procedimento de fiscalização é inquisitorial. O exercício da ampla defesa e do contraditório são assegurados mediante a possibilidade de impugnar eventual lançamento fiscal decorrente do exercício da auditoria.

CRÉDITO VENCIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os créditos tributários vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. BASE-DE-CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

A base de cálculo do SIMPLES é a receita bruta, sendo que o valor devido a cada mês é apurado mediante a aplicação de um percentual sobre tais receitas, inclusive, as omitidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que (i) os lançamentos fiscais restaram formatados sem a realização dos necessários exames e sem a observância das indispensáveis formalidades fiscais; (ii) autuação se processou sem a utilização do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc), mas na conformidade de conveniências do agente da RFB, sem atender, assim, as formalidades das Resoluções Comitê Gestor do SN nº 94/2011 e nº 030/2008; (iii) a decisão recorrida é nula por cerceamento do direito de defesa, vez que se omitiu nas análises de questões fundamentais referidas na impugnação, restringindo-se a exposições genéricas e estéreis; (iv) ocorreu prescrição intercorrente, vez que já

decorreram 06 (seis) anos e 03 (três) meses do protocolo das Contestações, sem qualquer manifestação do Poder Público tributante; (v) Auditor-Fiscal das RFB utilizou, ao "motivar" os lançamentos, justificativas circulares e vazias, demonstrando claramente não estar habilitado no cumprimento dos procedimentos necessários para a autuação das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL; (vi) trabalho fiscal deveria, além de buscar identificar as receita tributáveis, mesmo sem identificar se da revenda de mercadoria ou se da prestação de serviço, se utilizar-se do mesmo zelo na identificação dos outros vetores relevantes na quantificação das bases tributáveis, além dos inseridos no Livro Razão, não excludentes no Regime do SIMPLES NACIONAL, em destaque os valores excludentes dessas receitas, fundamentalmente os custos usuais da atividade comercial/empresarial; (vi) a Autoridade Fiscal deveria ter arbitrado os lucros da Recorrente em razão da ausência de livros; (vii) o Agente Fiscal autuante, na pressa em concluir a fiscalização, não indicou, como era indispensável, portanto, a descrição minuciosa da infração objeto da exigência fiscal, optando por uma descrição simplória, insuficiente e confusa dos fatos, alguns deles sem qualquer relação direta com a pretensa irregularidade fiscal objeto, portanto ilegal, o que fere frontalmente o art. 10, no seu inciso III, do Decreto nº 70.235/72, incidindo, assim, na nulidade prevista no art. 59; (viii) ocorreu violação aos princípios da legalidade, moralidade e capacidade contributiva; (ix) a imposição tributária é ilegal porquanto formuladas a partir de meros informes da SAPAC/DRF-FZ (fls. 57, do TVF), tomados aleatórias sem a realização de um necessário aprofundamento nas investigações fiscais na confirmação do ilícito tributário; e (x) no lançamento não foram observados os benefícios, isenções e não-incidências relacionadas à Contribuição ao PIS e à Cofins.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 07.02.2020 (fl. 185). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário interposto em 05.03.2020.

II – PRELIMINARES

II.1 – Nulidades do lançamento

Sustenta a Recorrente a existência de diversas nulidades no lançamento, dentre elas: (i) não utilização da forma prescrita em lei, já que autuação se processou sem a utilização do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc); (ii) ausência de descrição minuciosa da infração objeto da exigência fiscal; e (iii) ausência de motivação.

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60).

No presente caso, o lançamento atende aos pressupostos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, vez que contém (i) a qualificação do autuado; (ii) o local, a data e a hora da lavratura; (iii) a descrição do fato; (iv) a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; (v) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; e (vi) a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula (fls. 57 e seguintes).

Assim, não há que se falar em nulidade por ausência de utilização do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc). Ademais, os fatos foram assim descritos e motivados no Termo de Verificação Fiscal, que integra o auto de infração:

A infração

Diante da análise levada a efeito na presente ação fiscal, pôde-se constatar os seguintes fatos:

- O contribuinte informou na Declaração Anual do Simples Nacional do ano-calendário de 2010 uma receita total de zero;
- Não consta qualquer pagamento de SIMPLES;
- O valor total anual declarado no SPED Nota Fiscal-Eletrônica foi de R\$ 2.996.789,09;
- O valor total anual contabilizado no livro Razão na conta 3.01.01.01.01.0005 — Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno foi de R\$ 3.259.699,44.

Como se vê, o contribuinte incorreu em infração, posto que, não obstante haver auferido receita, deixou de apurar e recolher os impostos e contribuições da União, do Estado e do Município, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias, tal como previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, que dentre outros, dispõe sobre o regime SIMPLES NACIONAL.

A seguir, expõem-se as receitas auferidas e contabilizadas pelo próprio contribuinte, as quais deixaram de ser objeto de tributação no SIMPLES NACIONAL:

Portanto, a infração está devidamente motivada e os fatos descritos. Como explica a Autoridade Fiscal no Termo de Verificação Fiscal, o lançamento decorreu de falta de recolhimento de tributos, constatada a partir do cruzamento entre as notas fiscais emitidas pela Recorrente, os valores escriturados no Livro Razão e os valores informados ao Fisco e recolhidos no período.

Sustenta a Recorrente, ainda, a existência de erros na quantificação do valor devido, vez que a Autoridade Fiscal teria deixado de identificar os custos das atividades da Recorrente, bem como os benefícios, isenções e não-incidências relacionadas à Contribuição ao PIS e à Cofins. Sobre o tema, foi precisa a decisão recorrida:

Por esse regime, opcional para os contribuintes que se enquadrarem nos requisitos legais, instituiu-se um regime de tributação favorecido e especial que permite o recolhimento unificado de até oito tributos calculados sobre a receita bruta mensal, não sobre o lucro auferido pelo optante ou sobre sua folha de salários. Nesse compasso, não se deduzem nem custos, nem despesas, quando de sua apuração.

No mais, de nada serve a simples alegação genérica no sentido de que a Autoridade Fiscal teria desconsiderado benefícios, isenções e não-incidências relacionadas à Contribuição ao PIS e à Cofins, sem indicar qualquer situação concreta aplicável à Recorrente.

Por todas essas razões, rejeito as preliminares de nulidade no lançamento.

II.2 – Nulidade da decisão recorrida

Sustenta a Recorrente, ainda, que a decisão recorrida é nula por cerceamento do direito de defesa, vez que se omitiu nas análises de questões fundamentais referidas na impugnação, restringindo-se a exposições genéricas e estéreis.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que o art. 31 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece o conteúdo mínimo das decisões administrativas.

“Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências”.

O STJ, por sua vez, entende que o “julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...) sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (Edcl em MS 21315/DF – Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 2014/0257056-9, publicado no DJe 15/06/2016).

Da combinação de ambas as determinações, pode-se extrair que o julgador administrativo deve se manifestar sobre as razões de defesa suscitadas pela parte com relação a todas as exigências. Isto é, todas as exigências impugnadas devem ser objeto de revisão pela decisão administrativa. No entanto, nem todas as razões de defesa precisam ser expressamente refutadas pelo julgador, bastando que enfrente aquelas que enfrente aquelas capazes de infirmar suas conclusões, bem como que motive devidamente a sua decisão.

No presente caso, os argumentos de defesa foram enfrentados pela decisão recorrida, que foi motivada nos termos abaixo:

A impugnação não infirma a ausência de recolhimentos das contribuições constituídas, apenas põe em dúvida a observância de determinados princípios, constitucionais e procedimentais, norteadores da ação fiscal e de auditoria.

Assim, diz desconhecer a motivação dos Autos, que seriam "circulares e vazias", afirma não observado o princípio da verdade material, reclama de eventual falta de aprofundamento na matéria tributária, que se teria desconsiderado o tratamento tributário diferenciado havido às empresas de pequeno porte, tampouco se teria atentado para a capacidade contributiva da autuada e sequer se lhe oportunizou o acompanhamento da fase instrutória da fiscalização, utilizando-se da analogia com fins tributários.

No que tange à tributação em si, reclama a autuada do suposto não esclarecimento da origem das receitas tributadas, que se esquivou de arbitrar a receita pela presunção, que não se observou os valores excludentes da receita (custos), que se utilizou indevidamente da taxa SELIC e não se considerou os pontuais benefícios isentivos e de não incidência conferidos ao PIS/COFINS.

De pronto, considera-se não impugnada a matéria atinente à solidariedade atribuída aos sócios da autuada, mormente porque, chamados à lide, não se pronunciaram, e tampouco o fez o sujeito passivo direto contra qual o lançamento foi formalizado, consolidando-se tal matéria na seara administrativa, posto que não expressamente impugnada, consoante o art. 171 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

No mais, não assiste razão à Impugnante.

Em termos gerais há a arguição abrangente contra a legalidade da autuação, reputada abusiva, confiscatória, imprecisa e ilegal. No entanto, impende salientar que o Auto de Infração em estudo preenche todos os requisitos de validade previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF, abaixo reproduzido: (...)

Em suma, os autos de infração e seus anexos, lavrado por servidor competente e valendo-se do instrumento adequado, contemplam a descrição dos fatos imputados ao sujeito passivo, o período e a fundamentação jurídica do lançamento tributário, assim como a indicação dos documentos nos quais se materializaram os fatos geradores.

Demonstram, ainda, as bases de cálculo, as alíquotas aplicadas, o imposto lançado e os dispositivos legais autorizadores do lançamento, bem como descrevem de forma minuciosa os fatos ocorridos que levaram à materialização dos autos.

Quanto ao hipotético ferimento de alguns princípios constitucionais, temos que eles pertencem à esfera do Poder Legiferante, não sendo lícito ao julgador administrativo afastar sua imposição com base em arguições de legalidade ou

constitucionalidade, uma vez tratando-se de normas vigentes no ordenamento jurídico.

Ressalte-se que o artigo 59 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011, e a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a seguir transcritos, segundo os quais não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração. (...)

Dessarte a autoridade tributária encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, estando impedida de ultrapassar tais fronteiras para examinar questões outras, como as suscitadas na impugnação em tela - violação de dispositivos e princípios constitucionais -, uma vez que a elas cabe apenas cumprir e aplicar a lei.

Quanto à alegada impossibilidade de participar da fase instrutora da autuação, tal é mesmo a natureza do procedimento fiscal, inquisitorial, que requer a participação do contribuinte apenas naquilo em que a Auditoria Fiscal entender pertinente, mediante intimação para apresentação de documentos, livros contábeis e esclarecimentos que entender por bem solicitar ao fiscalizado.

O exercício da defesa, de resto, encontra-se preservado pela possibilidade da impugnação ao lançamento deduzido, como aqui temos na fase adequada ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Contribuinte foi devidamente cientificada da autuação e pôde trazer as razões de fato e de direito, as provas e documentos que entendia pertinentes inexistindo, portanto, qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa e ao devido processo legal.

No que toca à sistemática de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, introduzida pela Lei Complementar nº 123/2006, eis que ela surge justamente para positivar o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, consoante disposto pelo artigo 146, III, "d" da Constituição Federal/88.

Por esse regime, opcional para os contribuintes que se enquadrarem nos requisitos legais, instituiu-se um regime de tributação favorecido e especial que permite o recolhimento unificado de até oito tributos calculados sobre a receita bruta mensal, não sobre o lucro auferido pelo optante ou sobre sua folha de salários. Nesse compasso, não se deduzem nem custos, nem despesas, quando de sua apuração.

Atendidos os requisitos legais verificou-se que a empresa ora autuada, inscrita no regime tributário diferenciado e favorecido, auferiu receita tributável no ano-calendário de 2010 sem que as tenha oferecido à tributação. Tal assertiva foi corretamente verificada em ação de Auditoria que identificou valores de Notas Fiscais emitidas pela autuada e verificou, no livro Razão apresentado, a existência de valores contabilizados mês a mês concernente a receitas de vendas de mercadorias no mercado interno, fato gerador dos tributos lançados.

No ponto, é de se dizer que as empresas do Simples Nacional não estão obrigadas à escrituração contábil devidas pelas empresas em geral, no entanto, uma vez apresentada, vinculam-se ao quanto ali contabilizados, posto que, entenda-se, se bastaria um livro Caixa em que toda a movimentação financeira e contábil, inclusive a bancária, estaria registrada, quanto mais não valeria se os valores fossem extraídos de um livro Razão, como no caso dos autos, por exemplo.

Isto posto, há que se constatar que não houve arbitramento, aferição, presunção ou qualquer método alternativo de aferição da receita bruta tributável, nem seria o caso de fazê-lo uma vez que os valores devidos estavam contabilizados pelo próprio interessado como sendo proveniente de receitas oriundas de revenda de mercadorias no mercado interno e corroborados pelas notas fiscais por ele emitidas.

No que tange, ainda, aos aspectos materiais da autuação, temos que a utilização dos juros de mora à taxa SELIC é matéria pacificada, para efeitos tributários, porquanto trata-se do índice legalmente previsto, conforme se deduz da simples consulta remissiva à legislação apontada, quais sejam, o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96 e do próprio artigo 35 da Lei Complementar nº 123/2006, instituidora do SIMPLES NACIONAL.

Considerando toda a legislação mencionada tem-se, ao fim, que o crédito tributário, independentemente de se referir a tributo ou a penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Este entendimento é aplicado e se encontra pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cuja Súmula 04 assim se encontra redigida: (...)

Isto posto, e considerando-se tudo o mais que dos autos consta, VOTO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e pela manutenção integral dos créditos tributários aqui constituídos.

Ademais, frise-se que, de acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60). E, no presente caso, não vislumbro qualquer prejuízo ao sujeito passivo, que teve suas razões de defesa devidamente endereçadas e, posteriormente, foi capaz de recorrer da decisão da DRJ por meio do recurso voluntário ora em análise.

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida.

III – MÉRITO

III.1 – Prescrição intercorrente

Sustenta a Recorrente que ocorreu prescrição intercorrente no processo administrativo, vez que decorreram 06 (seis) anos e 03 (três) meses do protocolo da impugnação sem qualquer manifestação do Poder Público tributante.

A inexistência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal é objeto da Súmula CARF nº 011, que assim dispõe:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao recurso voluntário com relação à prescrição intercorrente.

III.2 – Arbitramento

Alega a Recorrente que a Autoridade Fiscal deveria ter arbitrado os lucros da Recorrente em razão da ausência de livros fiscais.

O arbitramento não é uma exclusividade do imposto de renda, podendo ser aplicado também no lançamento de outros tributos, conforme autoriza o art. 148 do CTN, sempre que as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos emitidos pelo contribuinte ou por terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé.

Especificamente no que se refere ao IRPJ, a regra geral com relação às hipóteses de arbitramento consta do art. 47 da Lei nº 8.981/1995, que foi reproduzido, com algumas alterações, pelo art. 603 do RIR/2018. Confira-se:

“Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

VIII – o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto de Renda correspondente com base nas regras previstas nesta seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do Imposto de Renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período” (grifamos).

Portanto, em suma, o IRPJ será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando (i) o contribuinte não dispuser ou deixar de apresentar à Autoridade Fiscal a escrituração contábil ou fiscal a qual está obrigado (ii) a escrituração contábil ou fiscal do contribuinte revelar indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável; (iii) o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido; ou (iv) o comissário ou o representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior.

No presente caso, a Autoridade Fiscal não vislumbrou qualquer das hipóteses de arbitramento e, tanto a escrituração da Recorrente foi suficiente que, como se extrai do Termo de Verificação Fiscal, o lançamento foi efetuado a partir do cruzamento dos valores escriturados pela Recorrente no Livro Razão.

Assim, afasto a argumentação da Recorrente neste ponto.

III.3 – Violação a princípios constitucionais

Alega a Recorrente, ainda, que o lançamento subjacente violou os princípios da legalidade, moralidade e capacidade contributiva. No entanto, como visto acima, o lançamento não padece de qualquer mácula.

Ademais, o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 95 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

Assim, afasto a argumentação relativa à violação de princípios constitucionais.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar as preliminares de nulidade e prescrição intercorrente e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic